



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO Nº 2013.0001.008247-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES / VARA ÚNICA

APELANTE: ESPEDITO DA COSTA

ADVOGADO: NOELSON FERREIRA DA SILVA (PI005857)

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (PI010201) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida, de forma eletrônica, a petição sob o número de protocolo 100014910155210 para o processo de nº 2013.0001.008247-3, o qual possui um total de 8 páginas.

O conteúdo completo da petição pode ser acessado no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento> informando o código localizado no final deste documento.

TERESINA, 15 de março de 2018, às 16:54:38.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
S E R G I O B E R M U D E S

SERGIO BERMUDEZ
RICARDO TEPEDINO
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMERO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
EVANDRO PERTENCE
GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA

ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
WAGNER ROSSI RODRIGUES
SIMONE BARROS
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
LUIZ FERNANDO CARVALHO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
FABRICIO ROCHA
ALUÍSIO BEREZOWSKI
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
MARIANA REBELATO
WILSON PIMENTEL
OSCAR PARANHOS
MARCELO GODOY MAGALHÃES
RICARDO LORETTI HENRICI

JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
BERNARDO RUSSO
CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAPHAEL MONTENEGRO
DÉBORA VELOSO MAFFIA
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
BRUNO PEDREIRA POPPA
ANA PAULA DE PAULA
RODRIGO DEL-VECCHIO
KEDMA FERNANDA DE MORAES
ALEXANDRE FONSECA
BERNARDO IUNES
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJÁ
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
JOSÉ CÂNDIDO BULHÕES PEDREIRA

PEDRO IVO SILVA MELLO
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA
FABIANA FROES OLIVEIRA

CONSULTOR GERAL
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

CONSULTOR
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO
ELENA LANDAU

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ

Recurso Especial nº 201300010082473

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., nos autos do recurso especial em epígrafe, em que é recorrida, sendo recorrente ESPEDITO DA COSTA, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar a sua resposta ao recurso especial pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

A recorrida esclarece, ainda, que, intimada para se manifestar sobre o recurso no dia 06.03.18, terça-feira, é

tempestiva esta resposta apresentada hoje, dia 16.03.18, quarta-feira, dentro do prazo legal.

Nestes termos,

P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Teresina, 14 de março de 2018.

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Razões da recorrida —
MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A.

Egrégia Turma,

SÚMULA 7/STJ

1. O agravo que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, o v. acórdão recorrido negou provimento à apelação cível interposta, para julgar improcedente o pedido de indenização a título da cobertura do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, nos termos do art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

3. Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, através do qual suscita violação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

4. Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

5. Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE

SÚMULA 474/STJ

6. A norma do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, a toda evidência, prevê a existência de critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, o que denota a intenção do legislador em prestigiar a proporcionalidade, a ser verificada a partir do grau de lesão sofrida pelo beneficiário do seguro.

7. Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em *"II - até R\$ 13.500,00 - no caso de invalidez permanente"*, compreende-se — pela literalidade da partícula "até" — ser o referido valor um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

8. Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante.

Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

9. Recorra-se à doutrina acerca da questão:

"De nossa parte compactuamos com o entendimento inserido nas decisões apresentadas, qual seja, de que se o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74 não se preocupou em restringir o direito dos beneficiários à cobertura mediante o uso de tabelas ou instituição de índices de invalidez, não cabe tal prerrogativa a nenhum conselho. Por outro lado, também nos parece descabido aplicar o teto máximo de 40 (quarenta) salários-mínimos a qualquer tipo de lesão. O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade. Como ressalta Arnaldo Rizzardo 'variará o índice de percentagem segundo o grau de invalidez, ou incapacidade permanente. Sendo total (...) ou inutilizando membros ou órgão diversificados (...), o valor será integral.' E com razão acrescenta que 'os números indicadores dos índices não podem, adicionados, determinar uma indenização superior ao máximo previsto para a invalidez permanente.'" (RAFAEL TÁRREGA MARTINS, DPVAT Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres, LZN, 2ª edição, 2007, p. 60)

10. Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, 'I', da Lei nº 6.194/74, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT em casos de morte, não contém a mencionada preposição "até" em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

reais) ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

11. Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º — com redação dada pela Lei nº 8.441/92, vigente à época do acidente de trânsito que vitimou o autor —, prevê que “*O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças.*” (sublinhou-se).

12. A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne à quantificação do grau da incapacidade dá a entender, feito exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, “II”, da Lei nº 6.194/74, compreende o conceito de pagamento de proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

13. Nesta esteira, mencione-se julgado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Presentes os requisitos

do art 330, I, do CPC, pertinente é o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato cerceamento de defesa. ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - ATÉ O MONTANTE DE R\$ 13.500,00 (ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.482/2007) - DEPENDENDO DO GRAU DE INCAPACIDADE - DIFERENÇA DO DPVAT DEVIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização, limitada ao patamar previsto na Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11,282/2007. Constatada pela perícia médica lesão permanente, cujo grau de incapacidade é de 20%, impõe-se reconhecer que a indenização a ser paga à autora, vítima de acidente automobilístico, deve corresponder a 20% do limite máximo da indenização (R\$ 13.500,00), descontando-se, in casu, o valor recebido na esfera administrativa." (Apelação com Revisão nº 990.09.271083-4, 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Des. Paulo Celso Ayrosa M. de Andrade, Julgamento em 27.04.10, Disponibilizado no DJe em 17.05.10, Publicado em 18.05.10) - grifos nossos.

14. Sendo assim, deve ser aplicado critério proporcional para o balizamento do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT. Isso significa dizer que, mediante critérios prévios e específicos, elaborados pelo órgão público competente (a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no caso), será apurado o montante a ser pago ao beneficiário.

* * *

15. Por todo o exposto, confia a recorrida em que será negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018.

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.02 0

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587